



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 723/2011

REF. F.A. Nº 0111-006.818-3

**RECLAMADO: BRASILMAR DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS**

RECLAMANTE: DALILA RODRIGUES DE FREITAS

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor BRASILMAR DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.

O Consumidor principiou reclamação, por intermédio da ficha de atendimento supra, alegando que o reclamado vem descontando de sua conta o valor de R\$ 19,53 (dezenove reais, e cinquenta e três centavos), desde Janeiro de 2011, cujo motivo desconhece. Esclareceu que, por esta razão, registrou Boletim de Ocorrência, conforme documento anexo. Posto isso, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, solicitou, na reclamação inicial, esclarecimentos sobre o fato, bem como comprovação de sua aquiescência, além da restituição em dobro das quantias indevidamente subtraídas.

Na audiência conciliatória designada para o dia 05/02/11 (fls. 24), o reclamado BRASILMAR, apesar de regularmente notificado, não enviou representante legal, nem prestou

quaisquer esclarecimentos. Por sua vez, o representante do BANCO DO BRASIL sublinhou que o desconto está ocorrendo em nome da BRASILMAR, e no próprio contracheque do autor, de modo que o desconto é consignado em folha pelo próprio órgão pagador.

Diante da impossibilidade de composição amigável, o autor foi orientado a procurar o Poder Judiciário.

Ante a constatação da ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL, o mesmo fora excluído do processo, todavia prosseguiu-se a análise de conduta infrativa em face do fornecedor BRASILMAR. Determinou-se, então, a instauração do Processo Administrativo nº 723/2011 (fls. 25/26).

Regularmente notificada, a empresa BRASILMAR apresentou defesa, nos termos das fls. 30/35. Em anteparo, sustentou, em suma, que o autor assinou (documento anexo de fls. 34) autorização para desconto em folha de pagamento ou débito em conta, autorizando a subtração da importância de R\$ 19,53 (dezenove reais, e cinquenta e três centavos), a título de mensalidade associativa. Por derradeiro, requereu o arquivamento do feito.

Após, vieram os autos conclusos para análise.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos devem ser esclarecidos quando o assunto é o respeito aos Direitos dos Consumidores. Pois então, passamos à sua análise.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.¹

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços."² (grifado)

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)

Inscritas estas breves considerações, insta passar para o caso em análise. Pois bem. A pedra de toque da presente reclamação consiste em verificar o consentimento do autor quanto aos descontos por parte do reclamado.

Embora de forma tardia, o fornecedor BRASILMAR DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, salvo a existência de fraude, cumpriu o ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, colacionando a respectiva autorização de desconto, conforme se vislumbra nas fls. 34.

Sucedo que, como dito alhures, denominada prova fora apresentada tardiamente, porquanto, apesar de notificada, a empresa não compareceu à audiência conciliatória previamente designada.

Neste prima, cumpre analisar a existência de outra infração à legislação consumerista, mais especificamente na injustificada ausência à audiência conciliatória designada pelo PROCON/MP-PI.

Instado a se manifestar acerca desta conduta o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) – atual Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) - exarou a Nota Técnica nº 220/2003, que assim dispôs:

1

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

² MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.

Com efeito, a legalidade da convocação para comparecimento ao órgão público de defesa do consumidor decorre da norma extrapenal inscrita no §4º do art. 55 da Lei nº 8.078/90, que expressamente ressalva o concurso das sanções administrativas e penal pelo descumprimento do dever de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor.

Não cabe ao fornecedor a possibilidade de eleger o meio pelo qual prestará as informações, recusando-se a comparecer ao órgão de defesa do consumidor acaso convocado, sob pena de manifesta e desaconselhável interferência no exercício do poder de polícia.

O ato administrativo na defesa do consumidor para apurar uma reclamação é, como todo ato de polícia, em princípio, discricionário. Não se confunde discricionariedade com arbitrariedade, pois a primeira consiste na liberdade de agir dentro dos limites e a segunda corresponde à ação fora desses limites. (...) Interpretar como ilegal a convocação para prestar informações em audiência, com o fito simultâneo de promover a harmonia da respectiva relação de consumo, significa contrariar todo o sistema normativa do CDC e, na prática, corromper a vocação histórica dos PROCON'S, conduzindo a defesa administrativa do consumidor à burocracia e ineficaz sucessão de atos formais para a aplicação de sanção. Opina-se pela legalidade, portanto, da ordem emanada por autoridade pública com fundamento no art. 55, §4º do CDC c/c art. 33, §2º, do Decreto nº 2.181/97, para que o fornecedor compareça em audiência para prestar informações de interesse do consumidor, oportunidade na qual poderá ser proposta a possibilidade de acordo, ajustando-se a conduta do fornecedor às exigências legais, tal como previsto no art. 113 c/c 117 do CDC.

Sem muito esforço, infere-se que o Órgão responsável pela coordenação da política do sistema nacional de defesa do consumidor (art. 106, *caput*, Lei nº 8.078/90) entende pela existência de infração à legislação consumerista, nas hipóteses em que as empresas arbitrariamente não comparecem às audiência designadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual denominada infração deve ser repreendida com aplicação das sanções administrativas consignadas no art. 56, do Código de Defesa do Consumidor.

Entendimento contrário ao acima esposado estaria desprestigiando os PROCON's, ceifando-lhe sua histórica credibilidade, na medida em que ficaria ao bel-prazer do reclamado esforçar-se ou não em atender ao pleito do consumidor em audiência previamente pactuada.

Ex positis, abstendo-se sobre a questão atinente à legalidade do desconto, infere-se como infração o simples fato de o reclamado não ter comparecido à audiência conciliatória, nem prestado os esclarecimentos pertinentes.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicto da existência de transgressão ao art. 55, §4º, da Lei nº 8.078/90, notadamente em razão da injustificada ausência, opino pela aplicação de multa ao reclamado **BRASILMAR DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 12 de Fevereiro de 2014.

ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR
Técnico Ministerial – Mat. 107
PROCON/MP-PI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 723/2011

REF. F.A. Nº 0111-006.818-3

**RECLAMADO: BRASILMAR DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS**

RECLAMANTE: DALILA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO

Analisando-se com percuência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração ao art. 55, §4º do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **BRASILMAR DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** ao fornecedor **BRASILMAR DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**.

Considerando a existência de 01 (uma) circunstância atenuante contida no art. 25, inciso II, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator. Considerando a inexistência de circunstância agravante contida no art. 26, do Decreto 2181/97. Diminuo o *quantum* da

obrigação em ½ (um meio) para cada atenuante, convertendo-se no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pelo exposto, em face do fornecedor BRASILMAR DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **BRASILMAR DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 12 de Fevereiro de 2014.

Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI